

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1045276-28.2023.8.11.0041.

AUTOR: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME, TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA
AUTOR(A): LUIZ CARLOS TICIANEL, MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL

Trata-se de processo falimentar do GRUPO LIBRA BIOENERGIA, cuja recuperação judicial foi convolada em falência por decisão proferida em 15 de maio de 2026.

Após a decretação da quebra, sobrevieram fatos que justificaram a adoção de providências temporárias destinadas a preservar o valor econômico do complexo industrial enquanto se examinava a possibilidade de estruturação de operação envolvendo a empresa LEFITÁ COMÉRCIO DE GRÃOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.. Na audiência de gestão processual realizada em 03 de junho de 2026, discutiu-se a perspectiva de apresentação de proposta envolvendo financiamento das atividades, retomada operacional das instalações e eventual aquisição da unidade produtiva, tendo sido oportunizada à interessada a apresentação dos elementos necessários à compreensão da operação anunciada.

Diante da ausência, naquele momento, de proposta concreta, vinculante e suficientemente documentada, este Juízo, por meio da decisão de ID 239736157, proferida em 06 de julho de 2026, reafirmou a plena eficácia da sentença de quebra e autorizou a continuidade dos atos indispensáveis à arrecadação, guarda, conservação, administração e preservação do patrimônio, inclusive a alienação dos estoques perecíveis de DDG e WDG e a utilização dos respectivos recursos para custeio das despesas essenciais da massa.

Na mesma oportunidade, contudo, considerando que eventual operação de investimento poderia repercutir positivamente sobre o valor econômico do estabelecimento e, por consequência, sobre o interesse da coletividade de credores, foram sobrestados, excepcionalmente e pelo prazo expressamente qualificado como improrrogável de 30 (trinta) dias, apenas os atos destinados à alienação definitiva do parque industrial, da unidade produtiva isolada e dos demais ativos estruturais, determinando-se que, dentro daquele período, a Lefitá apresentasse proposta concreta acompanhada

das respectivas minutas contratuais, estrutura financeira, cronograma de aportes, mecanismos de governança, garantias, fontes de financiamento e demais elementos indispensáveis à aferição de sua efetiva viabilidade jurídica, econômica e financeira.

Enquanto perdurava essa limitação temporária, a Administração Judicial prosseguiu na execução dos atos que não estavam alcançados pelo sobrestamento. Foram realizadas inspeções nas unidades industriais e rurais, iniciada a arrecadação patrimonial, adotadas providências destinadas à guarda e conservação das instalações e promovida a alienação dos produtos perecíveis, além da implementação das medidas operacionais autorizadas nas decisões subsequentes. Por meio da decisão de ID 242954393, este Juízo autorizou, entre outras providências, aquisição de combustível, itens de alimentação e higiene, manutenção do serviço de internet, locação de equipamento necessário à movimentação dos estoques, abertura de conta bancária em nome da massa, continuidade da alienação de DDG e WDG e instauração de incidente próprio de prestação de contas, estabelecendo mecanismos destinados a assegurar transparência e fiscalização sobre as receitas e despesas da administração falimentar.

Posteriormente, diante da notícia de que a decretação da falência poderia repercutir sobre as autorizações regulatórias relacionadas à produção de etanol e à operação da respectiva instalação produtora, foi proferida a decisão de Id. 247169171, que deferiu tutela de natureza estritamente conservativa para impedir o cancelamento automático das autorizações perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP exclusivamente em razão da quebra, ressaltando expressamente as competências regulatórias da Agência e esclarecendo que a providência não importava retomada da atividade empresarial nem mitigação dos efeitos da falência. Naquela oportunidade, também se reafirmou a necessidade de segregação patrimonial dos recursos da massa e determinou-se a abertura de conta bancária diretamente em seu nome.

No curso dessas providências, a Lefitá apresentou a manifestação de Id. 245587790, na qual informou ter promovido visitas presenciais ao complexo industrial, inclusive imersão técnica realizada entre 15 e 17 de julho de 2026, inspeções das instalações, equipamentos e subsistemas produtivos, contratação de profissionais especializados e levantamentos relacionados aos processos industriais, manutenção, produtividade, eficiência operacional, OPEX, CAPEX, fluxo de caixa, abastecimento, estoques, logística, comercialização e margens da operação. Relatou, ainda, a obtenção de orçamentos destinados à elaboração de projeto de retrofit e ao dimensionamento dos investimentos necessários à retomada, modernização e eventual expansão do parque industrial. Não obstante o desenvolvimento dessas diligências, deixou de apresentar os documentos determinados na decisão de Id. 239736157 e requereu nova concessão de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, esclarecendo que, confirmado o interesse na operação, utilizaria o mesmo período para apresentação da documentação e da respectiva proposta.

A Administração Judicial, por sua vez, apresentou os Autos de Arrecadação de Id.s 245624418 e 248519168, nos quais foram relacionados os bens localizados nas unidades industriais e rurais, bem como estruturas, equipamentos e demais componentes integrantes do patrimônio

submetido ao concurso, ressalvado o caráter não exauriente das diligências. Também apresentou Plano de Realização Parcial de Ativos, limitado, diante do sobrestamento então existente, aos estoques perecíveis e aos demais bens cuja alienação já havia sido autorizada, reiterando a necessidade de contratação de profissional ou empresa especializada para avaliação do patrimônio arrecadado.

Mais recentemente, na manifestação apresentada em 14 de setembro de 2026, a Administração Judicial informou que os recursos obtidos mediante alienação dos coprodutos DDG e WDG possuem natureza não recorrente e vêm sendo consumidos pelas despesas necessárias à administração e conservação da massa. Registrou que, dos 197 empregados celetistas vinculados ao Grupo Libra, mais de 170 se encontram ociosos em razão da atual restrição das atividades à venda e ao carregamento dos coprodutos e à guarda e conservação do parque fabril. Segundo informou, a continuidade da estrutura mínima necessária pode ser assegurada por número substancialmente reduzido de colaboradores e prestadores de serviços, com custo mensal estimado em aproximadamente R\$ 250.000,00, razão pela qual requereu autorização para trabalhar com limite mensal de até R\$ 270.000,00, sujeito à prestação de contas. Informou, ainda, que o pagamento da folha salarial em atraso referente a maio de 2026 consumiu R\$ 1.058.861,63 dos recursos arrecadados, sem considerar aproximadamente R\$ 500.000,00 em encargos trabalhistas, apontando a inexistência de recursos suficientes para manutenção integral do quadro funcional enquanto se aguarda eventual definição da operação pretendida pela Lefitá.

O Ministério Público, em manifestação de Id. 249194783, após reconstruir o histórico processual posterior à quebra e examinar individualmente as questões ainda pendentes, opinou pelo indeferimento do novo prazo requerido pela Lefitá, pelo levantamento do sobrestamento estabelecido na decisão de Id. 239736157, pelo prosseguimento dos atos de arrecadação, avaliação e realização do patrimônio, pela homologação dos Autos de Arrecadação, pela contratação de profissional especializado para avaliação dos bens, pela adequação do Plano de Realização de Ativos, pela rescisão dos contratos de trabalho dos empregados não necessários à atual fase falimentar e manutenção temporária apenas da equipe indispensável, pela convocação de Assembleia Geral de Credores destinada à constituição do Comitê de Credores e, finalmente, pelo processamento apartado das pretensões individuais de habilitação, inclusão ou retificação de créditos indevidamente apresentadas nos autos principais.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia atualmente submetida a exame não mais diz respeito à existência ou aos fundamentos da falência, matéria decidida na sentença de 15 de maio de 2026, cujos efeitos permanecem vigentes, mas à definição da forma pela qual o procedimento deve prosseguir diante do encerramento do período excepcionalmente concedido para estruturação de alternativa econômica envolvendo o parque industrial. A questão central consiste, portanto, em verificar se os elementos

apresentados após a decisão de Id. 239736157 justificam nova postergação dos atos de avaliação e realização dos ativos estruturais ou se, ao contrário, o estágio atual do processo exige o retorno integral à marcha falimentar ordinária, com adoção das providências necessárias à maximização do patrimônio, contenção das despesas e futura satisfação da coletividade de credores. Dessa definição decorrem as demais questões submetidas a julgamento, especialmente a situação dos trabalhadores mantidos após a quebra, a avaliação dos bens arrecadados, a estruturação do plano de realização do ativo, a participação institucional dos credores e o adequado processamento das pretensões individuais de verificação de créditos.

A Lei nº 11.101/2005, ao disciplinar a falência, não concebe a liquidação como simples desagregação patrimonial. O art. 75 estabelece como objetivos do instituto preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive intangíveis, permitir a liquidação célere das empresas inviáveis com vistas à realocação eficiente de recursos na economia e fomentar o empreendedorismo. Essa diretriz explica as providências conservativas adotadas desde a decretação da quebra. Preservaram-se instalações, equipamentos, estoques, autorizações administrativas e estrutura mínima de funcionamento porque a destruição prematura do valor de organização poderia produzir resultado econômico inferior ao que seria alcançável mediante alienação ordenada do estabelecimento ou de unidades economicamente aproveitáveis. A preservação, entretanto, possui caráter instrumental: protege-se o patrimônio para realizá-lo em condições mais vantajosas, e não para mantê-lo indefinidamente imobilizado.

Quando a conservação deixa de representar instrumento de maximização do ativo e passa a consumir, de maneira continuada, os próprios recursos destinados aos credores, cabe ao Juízo reavaliar as medidas anteriormente adotadas e adequá-las ao estágio concreto da falência.

I – DO PEDIDO FORMULADO PELA LEFITÁ E DO ENCERRAMENTO DO SOBRESTAMENTO

O pedido de nova prorrogação formulado pela LEFITÁ COMÉRCIO DE GRÃOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. não comporta acolhimento. A medida excepcional anteriormente concedida já cumpriu a finalidade que justificou sua adoção e não pode ser convertida em mecanismo de paralisação sucessiva da marcha falimentar. As tratativas remontam à audiência de gestão processual realizada em junho de 2026 e, posteriormente, pela decisão de Id. 239736157, este Juízo determinou o sobrestamento, pelo prazo expressamente qualificado como improrrogável de 30 (trinta) dias, dos atos destinados à alienação definitiva do parque industrial, da unidade produtiva isolada e dos demais ativos estruturais. Em contrapartida, incumbia à interessada apresentar proposta concreta, acompanhada das minutas contratuais, estrutura financeira, cronograma de aportes, mecanismos de governança, garantias, fontes de financiamento e demais elementos necessários à aferição de sua efetiva viabilidade jurídica, econômica e financeira. O prazo transcorreu sem o cumprimento dessa determinação.

Não se desconsideram as diligências realizadas pela Lefitá. A interessada teve acesso ao complexo industrial, realizou visitas técnicas, inspecionou instalações e equipamentos, mobilizou profissionais especializados e desenvolveu estudos relacionados a CAPEX, OPEX, manutenção, produtividade, fluxo de caixa, logística e demais aspectos da operação. Esses elementos demonstram que lhe foram asseguradas condições efetivas para avaliar o empreendimento.

O ponto decisivo, contudo, é outro: apesar do tempo concedido e dos trabalhos realizados, não foi apresentada a proposta que justificava a suspensão temporária dos atos falimentares. Não vieram aos autos valor definido de investimento ou aquisição, comprovação das fontes de recursos, garantias, cronograma vinculante, instrumentos contratuais ou compromisso efetivo de implementação da operação. Mais do que isso, no próprio pedido de nova dilação, a apresentação futura da proposta foi condicionada à posterior confirmação do interesse da Lefitá, revelando que ainda se encontra em avaliação a própria decisão empresarial de prosseguir com o negócio.

Essa circunstância altera substancialmente a equação que justificou a cautela anteriormente adotada. Uma coisa é preservar temporariamente os ativos diante de operação concreta em vias de formalização; outra, inteiramente distinta, é impedir o avanço da falência enquanto um potencial interessado decide se apresentará proposta. A massa falida não pode suportar o custo dessa indefinição. A Administração Judicial informou que, dos 197 empregados celetistas, mais de 170 se encontram ociosos, que os recursos provenientes da venda de DDG e WDG são limitados e não recorrentes e que a manutenção da estrutura atual continua produzindo despesas relevantes com pessoal, vigilância, combustível, conservação e demais serviços indispensáveis. A espera, portanto, deixou de ser neutra: passou a consumir recursos destinados à universalidade dos credores sem que exista contrapartida concreta capaz de justificar esse sacrifício.

A falência, assim, não pode permanecer subordinada ao cronograma negocial de um único potencial investidor.

O procedimento é coletivo e deve ser conduzido em benefício da massa, com transparência, competitividade, celeridade e busca do melhor resultado econômico possível. O prazo excepcional concedido não conferiu à Lefitá exclusividade, preferência ou reserva dos ativos, tampouco autorizou a postergação indefinida de sua avaliação e realização. A preservação do estabelecimento somente se justifica enquanto servir à maximização de seu valor; quando a espera passa a consumir o patrimônio que se pretende preservar, impõe-se retomar os atos próprios da liquidação.

Consequentemente, a providência adequada já não é conceder novo prazo, mas restabelecer integralmente a marcha falimentar. Isso não significa excluir a Lefitá de eventual aquisição, tampouco desprezar o trabalho técnico por ela realizado. A interessada poderá concluir seus estudos e, caso efetivamente pretenda adquirir ou investir nos ativos, apresentar proposta concreta a qualquer tempo enquanto juridicamente possível, submetendo-se, contudo, às regras do

procedimento de realização que vier a ser estabelecido, em igualdade de condições com os demais interessados e sem qualquer direito de preferência decorrente das tratativas anteriores. O processo não aguardará mais a proposta. A proposta, se vier, deverá adequar-se ao processo.

Desse modo, acolho, neste ponto, o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido de nova prorrogação formulado pela Lefitá no ID 245587790, reputando esgotado o sobrestamento estabelecido na decisão de ID 239736157. Isso não impede que a interessada conclua seus estudos e apresente posteriormente proposta concreta, porém eventual oferta deverá submeter-se ao procedimento falimentar e às condições competitivas que vierem a ser estabelecidas, em igualdade com outros interessados e sem preferência decorrente das tratativas anteriores, não constituindo sua simples apresentação causa automática para nova paralisação do procedimento.

II – DO PROSSEGUIMENTO DA REALIZAÇÃO DOS ATIVOS E DOS AUTOS DE ARRECADAÇÃO

Superada a excepcionalidade que justificou o sobrestamento, não remanesce fundamento para postergar a avaliação e a preparação da realização dos ativos estruturais. A arrecadação já avançou de forma substancial, conforme demonstram os Autos de Arrecadação de Ids 245624418 e 248519168, nos quais foram relacionados bens encontrados nas unidades industriais e rurais do Grupo Libra, compreendendo equipamentos, estruturas industriais, máquinas, implementos e demais elementos integrantes do complexo produtivo. Os documentos foram apresentados pela Administração Judicial com caráter não exauriente, circunstância compatível com a própria natureza da arrecadação falimentar, que admite complementação à medida que novos bens, direitos ou informações patrimoniais sejam identificados.

Não há razão, portanto, para impedir o reconhecimento formal dos atos já praticados. A homologação dos Autos de Arrecadação não importa declaração definitiva acerca da titularidade de cada bem, inexistência de gravames ou afastamento de direitos de terceiros, matérias que poderão ser discutidas pelas vias próprias previstas na legislação falimentar. Representa apenas o reconhecimento processual das diligências materiais realizadas pela Administração Judicial no exercício das atribuições previstas nos arts. 22 e 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Assim, recebo e homologo os Autos de Arrecadação de Ids 245624418 e 248519168, ressalvada expressamente a possibilidade de sua posterior complementação, retificação ou aditamento, bem como o exercício de direitos de terceiros mediante os instrumentos processuais legalmente cabíveis.

III – DA AVALIAÇÃO E DO PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS

A realização eficiente do patrimônio pressupõe conhecimento minimamente seguro de seu valor econômico, das características dos bens, do estado de conservação, das relações de complementaridade entre equipamentos e instalações, dos eventuais gravames e da possibilidade de alienação conjunta ou separada. No presente caso, a natureza do complexo arrecadado evidencia que

a avaliação não pode ser realizada de maneira meramente estimativa, pois envolve instalações industriais destinadas à produção de etanol, imóveis, máquinas, equipamentos, sistemas elétricos, estruturas produtivas e demais ativos cuja valoração exige conhecimento técnico especializado.

Mostra-se adequado, portanto, acolher o pedido formulado pela Administração Judicial para contratação de profissional ou empresa especializada, devendo, contudo, a contratação ser submetida previamente ao controle deste Juízo quanto à qualificação técnica, objeto, extensão dos trabalhos, prazo, remuneração e forma de pagamento. Somente depois de obtidos esses elementos será possível examinar de forma responsável a estratégia de realização do patrimônio, inclusive quanto à conveniência de alienação do estabelecimento em bloco, formação de unidade produtiva, divisão em lotes ou utilização de outra modalidade admitida pela Lei nº 11.101/2005.

O Plano de Realização Parcial de Ativos apresentado no Id. 248519155 cumpriu finalidade específica enquanto vigente o sobrestamento, disciplinando especialmente a alienação dos estoques perecíveis e dos bens cuja realização já se encontrava autorizada. Com o encerramento daquela limitação, deverá ser ampliado para contemplar os ativos estruturais, mediante cronograma objetivo que permita a este Juízo, ao Ministério Público e aos credores acompanhar as etapas de complementação da arrecadação, avaliação, preparação e futura realização do patrimônio.

IV – DOS CONTRATOS DE TRABALHO E DA MANUTENÇÃO DA EQUIPE ESSENCIAL

A situação do quadro funcional reclama solução imediata. A Administração Judicial informou que, dos 197 empregados celetistas vinculados ao Grupo Libra, mais de 170 se encontram ociosos diante da paralisação da atividade produtiva, permanecendo efetivamente necessários apenas aqueles envolvidos na comercialização e carregamento dos estoques de DDG e WDG, na guarda, segurança, conservação e manutenção do complexo e nas atividades administrativas indispensáveis à condução da falência. Informou, ainda, que a manutenção integral da estrutura funcional representa despesa incompatível com a disponibilidade financeira da massa, sobretudo porque os recursos obtidos com a alienação dos coprodutos possuem natureza limitada e não recorrente.

A manutenção de vínculos trabalhistas sem correspondente necessidade operacional, além de consumir recursos que devem ser preservados em benefício da coletividade, provoca a constituição sucessiva de novas obrigações e prolonga situação prejudicial aos próprios trabalhadores, que permanecem formalmente vinculados sem perspectiva concreta de retomada das atividades. Com o levantamento do sobrestamento e a retomada dos atos destinados à avaliação e realização dos ativos, desaparece a razão excepcional que justificava a preservação de quadro funcional dimensionado para eventual retomada imediata da produção.

Mostra-se adequada, portanto, a rescisão dos contratos dos empregados que não sejam necessários à administração da massa, à conclusão da alienação e carregamento dos estoques perecíveis, à guarda, segurança, conservação e manutenção do complexo ou aos atos preparatórios

destinados à avaliação e realização dos ativos. Caberá à Administração Judicial identificar, sob sua responsabilidade, o quadro mínimo necessário, formalizar os desligamentos, providenciar a documentação trabalhista pertinente e apurar individualmente as verbas decorrentes das rescisões, submetendo os respectivos créditos ao regime jurídico e à ordem de pagamento aplicáveis à falência.

De outro lado, revela-se necessária a manutenção temporária da equipe estritamente indispensável. Considerando a estimativa apresentada pela Administração Judicial, autorizo, por ora, o limite mensal de R\$ 270.000,00, abrangendo empregados e prestadores necessários às atividades atualmente desenvolvidas, ficando todos os pagamentos sujeitos à prestação de contas pormenorizada no incidente próprio. Encerrada a alienação dos coprodutos ou modificadas substancialmente as necessidades operacionais, a Administração Judicial deverá imediatamente reavaliar o quadro mantido, reduzindo-o sempre que possível e submetendo ao Juízo eventual necessidade excepcional de aumento relevante das despesas.

V – DO COMITÊ DE CREDORES

As credoras indicadas no ID 244979971 requereram a constituição de Comitê de Credores. A pretensão deve ser examinada à luz dos arts. 26 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, observando-se que, na falência, compete à Assembleia Geral deliberar sobre a constituição do Comitê e escolha de seus membros, ressalvadas as hipóteses legais específicas de substituição da deliberação assemblear.

No caso concreto, a instalação do órgão revela-se adequada ao atual estágio do procedimento. A falência ingressa em fase particularmente relevante, na qual serão avaliados ativos industriais de expressiva dimensão econômica e definida a estratégia para sua realização, além de permanecerem em curso providências relacionadas à administração dos recursos, fiscalização das despesas e demais atos capazes de repercutir diretamente sobre a satisfação dos credores. A participação institucionalizada das classes de credores reforça a transparência e a fiscalização da Administração Judicial, sem importar transferência das atribuições legalmente conferidas ao Juízo ou às Administradoras Judiciais.

A constituição do Comitê, contudo, não poderá ser utilizada como fundamento para suspender a arrecadação, avaliação, conservação ou preparação da realização dos ativos. O procedimento falimentar deve continuar normalmente enquanto são adotadas as providências necessárias à convocação do conclave.

Assim, acolho o pedido de Id. 244979971 para determinar a convocação de Assembleia Geral de Credores, com pauta específica destinada à constituição do Comitê de Credores e à escolha de seus representantes e suplentes, preferencialmente em formato virtual, observados os arts. 26, 35, II, “b”, 36, 37, 39 e 44 da Lei nº 11.101/2005.

VI – DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO, INCLUSÃO E RETIFICAÇÃO DE CRÉDITOS APRESENTADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Por fim, verifica-se a apresentação diretamente nos autos principais de pedidos destinados ao reconhecimento, habilitação, inclusão ou retificação de créditos, entre os quais aqueles veiculados nos Ids 239786705, 243432358 e 245104451. Tais pretensões não devem permanecer nos autos principais. A Lei nº 11.101/2005 estabelece procedimento próprio para verificação, habilitação e impugnação de créditos, justamente para assegurar contraditório adequado, participação da Administração Judicial e organização da formação do quadro de credores, sem que controvérsias individuais sejam incorporadas ao processo universal e provoquem tumulto na condução da falência. A própria decisão de ID 183282993 já havia determinado que habilitações e impugnações retardatárias fossem processadas em apartado e distribuídas por dependência, orientação que deve ser preservada.

Assim, deverão ser desentranhadas as petições que contenham pretensão material de reconhecimento, habilitação, inclusão ou retificação de crédito formulada diretamente nestes autos, intimando-se os respectivos interessados para que, caso persistam em suas pretensões, promovam a distribuição em apartado e por dependência, observando o procedimento previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005. A providência não alcança simples pedidos de habilitação processual de advogados ou regularização de representação, que possuem natureza distinta e poderão ser apreciados normalmente pela Secretaria ou por este Juízo, conforme o caso. O Ministério Público formulou expressamente essa distinção ao requerer o saneamento das habilitações indevidamente apresentadas no processo principal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 22, 26, 27, 35, 36, 39, 44, 75, 99, 108, 110, 139 e seguintes e demais disposições pertinentes da Lei nº 11.101/2005, e **DECIDO**:

1. **INDEFIRO** o pedido de nova prorrogação formulado por LEFITÁ COMÉRCIO DE GRÃOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., no ID 245587790, porquanto esgotadas as oportunidades anteriormente concedidas sem apresentação da proposta concreta determinada por este Juízo;

1.1. **DECLARO ENCERRADO O SOBRESTAMENTO** estabelecido na decisão de Id. 239736157, ficando liberado o regular prosseguimento dos atos destinados à arrecadação, avaliação, preparação e realização dos ativos da Massa Falida do Grupo Libra Bioenergia, inclusive do parque industrial, da unidade produtiva isolada e dos demais ativos estruturais.

1.2. **CONSIGNO** que eventual proposta posteriormente apresentada pela Lefitá poderá ser examinada, desde que concreta e devidamente documentada, submetendo-se ao procedimento de realização dos ativos e às condições competitivas estabelecidas por este Juízo, em igualdade com os demais interessados, sem exclusividade, preferência ou reserva decorrente das tratativas anteriormente realizadas e sem que sua simples apresentação produza novo sobrestamento do procedimento falimentar.

2. **RECEBO E HOMOLOGO**, para fins de regularização dos atos de arrecadação já realizados, os Autos de Arrecadação de Ids 245624418 e 248519168, ressalvados expressamente seu caráter não exauriente, a possibilidade de complementação, retificação ou aditamento pela Administração Judicial e os direitos de terceiros, que poderão ser exercidos pelas vias processuais próprias.

3. **DEFIRO** o pedido formulado pela Administração Judicial nos Ids 245624404 e 248519155 para a seleção e posterior contratação de profissional ou empresa especializada destinada à avaliação dos bens arrecadados, ficando a efetivação da contratação condicionada à prévia apreciação deste Juízo. Para tanto, **DETERMINO** que a Administração Judicial apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao menos 03 (três) propostas de profissionais ou empresas especializadas, acompanhadas da respectiva qualificação técnica, descrição do escopo e da metodologia dos trabalhos, prazo estimado para conclusão, valor dos honorários e forma de pagamento, bem como manifeste-se fundamentadamente acerca da proposta que reputa mais adequada aos interesses da massa falida, consideradas a capacidade técnica, a experiência, o prazo de execução e a economicidade.

4. **DETERMINO** à Administração Judicial que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresente adequação do Plano de Realização de Ativos de Id. 248519155, acompanhada de cronograma objetivo das providências necessárias à complementação da arrecadação, avaliação e preparação da realização dos ativos estruturais, sem prejuízo da continuidade imediata dos atos que independam da conclusão dessas etapas.

4.1. Concluída a avaliação, deverá a Administração Judicial apresentar manifestação fundamentada acerca da modalidade de realização dos ativos que entenda mais adequada às características do patrimônio arrecadado e à maximização do resultado econômico da falência, examinando, conforme pertinente, a conveniência de alienação conjunta, por unidades produtivas, por blocos ou lotes ou mediante outra modalidade legalmente admitida, sem prejuízo de posterior manifestação do Ministério Público, do Comitê de Credores, se constituído, e dos demais interessados.

5. **DEFIRO** os requerimentos formulados pela Administração Judicial no Id. 248934946 relativos ao quadro funcional e **AUTORIZO** a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados que não sejam necessários à administração da massa, à conclusão da alienação e carregamento dos estoques perecíveis, à guarda, vigilância, segurança, conservação e manutenção do complexo industrial ou às atividades indispensáveis à avaliação e preparação da realização dos ativos.

5.1. Caberá à Administração Judicial, no exercício de suas atribuições e sob sua responsabilidade, identificar o quadro funcional mínimo necessário, promover as rescisões, providenciar a entrega da documentação trabalhista pertinente e apurar individualmente as verbas decorrentes de cada vínculo, observando, quanto à classificação e pagamento dos respectivos créditos, o regime previsto na Lei nº 11.101/2005.

5.2. **AUTORIZO**, temporariamente, a manutenção dos empregados e prestadores de serviços considerados indispensáveis às atividades acima descritas, observado o limite global mensal de R\$ 270.000,00, nos termos requeridos pela Administração Judicial, devendo as despesas ser objeto de prestação de contas individualizada no incidente nº 1055687-28.2026.8.11.0041.

5.3. A autorização não constitui fixação permanente de estrutura funcional. A Administração Judicial deverá proceder à redução progressiva do quadro à medida que sejam concluídas as atividades que justificam sua manutenção, especialmente a alienação e o carregamento dos estoques de DDG e WDG, comunicando ao Juízo qualquer alteração substancial que implique necessidade de majoração do limite ora estabelecido.

6. **DEFIRO** o pedido de constituição de Comitê de Credores formulado no Id. 244979971, determinando a convocação de Assembleia Geral de Credores, preferencialmente em formato virtual, com pauta específica destinada à constituição do Comitê e à escolha dos respectivos membros e suplentes, observados os arts. 26, 35, II, “b”, 36, 37, 39 e 44 da Lei nº 11.101/2005.

6.1. DETERMINO à Administração Judicial que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente minuta do edital de convocação, proposta de datas e horários para primeira e segunda convocações, plataforma a ser utilizada, regras de credenciamento, participação e votação, bem como relação atualizada dos credores por classe e respectivos valores aptos ao exercício do voto.

6.2. No mesmo prazo, deverá informar se os requerentes do ID 244979971 representam ao menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos da respectiva classe, para os fins previstos no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, indicando, se necessário, a estimativa do custo da Assembleia e a forma de custeio compatível com a disponibilidade financeira da massa.

6.3. Deverá a Administração Judicial informar, ainda, se existe ou pode ser apresentado documento apto a demonstrar adesão suficiente para eventual incidência do art. 45-A da Lei nº 11.101/2005, hipótese que será oportunamente apreciada após observância do procedimento legal e nova manifestação ministerial, se necessária.

6.4. A convocação, organização e realização da Assembleia Geral de Credores não suspendem nem condicionam os atos de arrecadação, guarda, conservação, avaliação e preparação da realização dos ativos, que deverão prosseguir normalmente.

7. **DETERMINO O DESENTRANHAMENTO** dos pedidos de reconhecimento, habilitação, inclusão ou retificação de créditos apresentados diretamente nestes autos principais, inclusive aqueles constantes dos IDs 239786705, 243432358 e 245104451, intimando-se os

respectivos requerentes para que, caso mantenham interesse, promovam a distribuição das pretensões em apartado e por dependência, observando o procedimento previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005 e as determinações anteriormente estabelecidas por este Juízo.

7.1. A determinação não alcança pedidos destinados exclusivamente à habilitação processual de advogados, regularização de procurações ou representação processual de credores, que deverão ser apreciados segundo sua própria natureza.

8. **MANTENHO** todas as determinações anteriormente proferidas relativas à guarda, conservação e administração dos ativos, à alienação dos bens perecíveis, à prestação de contas da Administração Judicial e à preservação provisória das autorizações administrativas perante a ANP, naquilo em que não conflitem com a presente decisão.

9. **DETERMINO** à Administração Judicial que dê ampla publicidade, em seu sítio eletrônico, às informações relevantes relativas à futura realização dos ativos, de modo a permitir a prospecção de potenciais interessados e preservar a competitividade do procedimento, sem prejuízo das formas de publicidade que venham a ser determinadas quando definida a modalidade específica de alienação.

A partir desta decisão, portanto, cessa a excepcionalidade que justificava a paralisação dos atos relativos aos ativos estruturais, devendo o procedimento falimentar prosseguir regularmente, com preservação do patrimônio na medida necessária à sua realização eficiente, avaliação técnica dos bens, contenção das despesas da massa e preparação de ambiente competitivo destinado à obtenção do melhor resultado econômico possível para a coletividade de credores.

Intime-se a Administração Judicial, via e-mail, para imediato cumprimento.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intimem-se os interessados.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito



PJEDAJNSVJSVC